|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| |  | | --- | | **Acordo Coletivo De Trabalho 2020/2021** | | |  |  |  | | --- | --- | --- | | **NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** |  |  | | **DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO:** |  |  | | | ................................, CNPJ n. ..........., neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a)..........................;   E  SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.832.880/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a)....................  celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:   **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**  As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de novembro.    **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**  O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS**.  **Salários, Reajustes e Pagamento**  **Piso Salarial**  **CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**  Os salários normativos da categoria, a partir de **1º de novembro de 2020** vigorarão com os seguintes valores:  I) Empregados em regime de contrato de experiência de até 90 dias:  **a)** **empregados que percebam salário misto (fixo + comissões) ou exclusivamente comissões-** R$ 1.448,00 (um mil quatrocentos e quarenta e oito reais);  **b)** **empregados que percebam salário fixo -** R$ 1.322,00 (um mil trezentos e vinte dois reais);  **c)** e**mpregados: I) ocupados em serviço de limpeza; II) que exerçam a função de “oficce-boy”; III) aprendizes -** R$ 1.239,00 (um mil duzentos e trinta e nove reais).  II) Empregados em geral:  **a)** **empregados que percebam salário misto (fixo + comissões) ou exclusivamente comissões -** R$ 1.488,00 (um mil quatrocentos e oitenta e oito);  **b)** **empregados que percebam salário fixo -** R$ 1.387,00 (um mil trezentos e oitenta e sete reais);  **c)** **empregados: I) ocupados em serviço de limpeza; II) que exerçam a função de “oficce-boy”; III) aprendizes -**R$ 1.274,00 (um mil duzentos e setenta e quatro reais).  **Item único** - Fica garantido aos empregados contratados para cumprimento de jornada inferior a 220 (duzentos e vinte) horas, salário normativo proporcional ao previsto na presente cláusula.  **Reajustes/Correções Salariais**  **CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL**  Em **1º de novembro de 2020** os salários dos empregados representados pelo SINDEC serão reajustados no percentual de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento) a incidir sobre os salários de 1º de novembro de 2019.  **PARÁGRAFO ÚNICO**  O percentual de reajuste previsto no “caput” desta cláusula será aplicado até a parcela de R$ 7.212,55 (sete mil duzentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos) dos salários, e no que exceder este valor aplica-se a livre negociação com seus empregadores.  **CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL**  O percentual de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  Na hipótese do empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, até a parcela máxima fixada no parágrafo único da cláusula quinta, conforme tabela abaixo:   |  |  | | --- | --- | | NOV/19 | 4,77 | | DEZ/19 | 4,21 | | JAN/20 | 2,95 | | FEV/20 | 2,76 | | MAR/20 | 2,58 | | ABR/20 | 2,40 | | MAI/20 | 2,40 | | JUN/20 | 2,40 | | JUL/20 | 2,40 | | AGO/20 | 2,13 | | SET/20 | 1,77 | | OUT/20 | 0,89 |   **PARÁGRAFO SEGUNDO**  Poderão ser compensados nos reajustes previstos no presente acordo os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado; e  **PARÁGRAFO TERCEIRO**  Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força da presente convenção, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.  **CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS**  Eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação do presente acordo coletivo deverão ser satisfeitas junto com a folha de pagamento do **mês de dezembro de 2020.**  **CLÁUSULA SÉTIMA – REDUÇÃO DE JORNADA E DOS SALÁRIOS NA FORMA DO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL**  Durante o estado de calamidade pública a empresa acordante poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de seus empregados, até o limite máximo previsto em ato normativo federal, de forma sucessiva ou intercalada, respeitada a disposição constante no parágrafo quarto, e observados os seguintes requisitos: a) preservação do valor do salário-hora de trabalho; e b) comunicação ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, da redução com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  A redução da jornada de trabalho e de salário será feita, exclusivamente, nos seguintes percentuais: a) vinte e cinco por cento; b) cinquenta por cento; ou c) setenta por cento.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente a redução serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.  **PARÁGRAFO TERCEIRO**  O empregador adotará todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham redução da jornada e do salário recebam durante o período o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.  **PARÁGRAFO QUARTO**  A empresa acordante, na forma do caput, poderá reduzir a jornada de trabalho e proporcionalmente os salários de seus empregados aposentados por período superior a 90 (noventa dias) e até o limite máximo previsto em ato normativo federal, desde que garantam, neste período adicional, ajuda de custo (parcela indenizatória) de 25% (vinte e cinco por cento) e de 50% (cinquenta por cento) do salário líquido do empregado, respectivamente, no caso de redução de 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), limitada ao valor que receberiam caso tivessem direito ao BEm.    **CLÁUSULA OITAVA - REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO SEM PERCEPÇÃO DO BEM**  A empresa acordante poderá, até o limite máximo de 31 de dezembro de 2020, reduzir, proporcionalmente, a jornada de trabalho e os salários de seus empregados em 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), e 70% (setenta por cento), desde que garantam durante o período de suspensão, sob a forma de ajuda de custo e sem natureza salarial, valor equivalente ao que o empregado receberia caso mantido pelo Governo o pagamento do BEm.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  Os empregados aposentados também terão direito a ajuda de custo calculada conforme o BEm.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  O empregado que tiver a jornada de trabalho e o salário reduzido proporcionalmente na forma da presente cláusula terá garantia de emprego durante o período de redução estabelecido pela empresa; e em caso de rescisão antecipada terá direito a indenização dos dias faltantes.  **CLÁUSULA NONA - DO DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS**  A empresa acordante poderá diferir o pagamento de 30% (trinta por cento) dos salários de seus empregados dos meses do segundo semestre de 2020 em que em pelo menos uma das semanas a Região Metropolitana de Porto Alegre esteja com bandeira vermelha ou preta, desde que os empregados não estejam com jornada reduzida.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  O valor mensal diferido terá seu pagamento iniciado em janeiro de 2021 e não poderá ultrapassar período maior do que o de meses que tiveram parcela do pagamento do salário diferido em 2020.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, independentemente da parte que teve iniciativa e do motivo, os valores diferidos deverão ser pagos juntamente com as verbas rescisórias, vedado qualquer tipo de desconto ou compensação em relação às parcelas salariais diferidas.  **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**  **Outras Gratificações**  **CLÁUSULA NONA - DIA DO COMERCIÁRIO**  Fica garantido a todos os empregados que trabalharem durante o mês de **outubro de 2021**, em homenagem ao Dia do Comerciário, o pagamento de valor equivalente a **01 (um) dia de salário**, a ser satisfeito junto com o salário do mês. A indenização ora estabelecida não integra o salário para qualquer efeito legal.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  Em se tratando de empregado comissionado puro o dia de salário será calculado pelo total das comissões auferidas no mês dividido por 30 (trinta). Fica assegurado que o valor referido para a base do cálculo não poderá ser inferior ao salário normativo da categoria.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  A empresa acordante poderá substituir o pagamento previsto no caput desta clausula por uma folga adicional que deverá ser concedida entre 1º de novembro de 2020 e 31 de outubro de 2021, sendo facultado ao empregado concordar ou não com a folga.  **PARÁGRAFO TERCEIRO**  A empresa deverá encaminhar ao sindicato profissional listagem coletiva indicando o nome do empregado  e o dia que será concedida a folga adicional. As listas deverão ser enviadas, mensalmente, ao sindicato profissional por e-mail fiscalizacao@sindec.org.br.  **CLÁUSULA DÉCIMA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL**  O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, não terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, previsto no artigo 9º, da Lei nº 7.238/84.  **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - 13° DOS ESTÃO OU ESTIVERAM COM JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIOS REDUZIDOS**  O décimo terceiro salário e a antecipação do mesmo prevista para o mês de novembro, em caso de empregado com salário fixo (parcial ou total) que está ou esteve com jornada de trabalho e salários reduzidos na forma da Lei nº 14.020/20 e nos limites estabelecidos em normativa coletiva, terá como base de cálculo a média dos salários percebidos no ano de 2020.  PARÁGRAFO ÚNICO – A diferença entre a média obtida e o salário fixo contratual integral será paga na forma de bônus, com natureza indenizatória.  **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - 13° DOS ESTÃO OU ESTIVERAM COM CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO**  O décimo terceiro salário e a antecipação do mesmo prevista para o mês de novembro, mesmo para os empregados que estejam com o contrato de trabalho suspenso na forma da Lei nº 14.020/20 e nos limites estabelecidos em normativa coletiva, é devido e será calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados no ano.  **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FÉRIAS, SAL. MATERNIDADE, ANTECIPAÇÃO 13°, RESCISÓRIAS DOS COMISSIONISTAS**  O empregado comissionista terá o valor de suas férias, salário maternidade, antecipação do 13º salário e parcelas rescisórias calculado com base na média da remuneração variável percebida nos últimos 12 (doze) meses, desconsiderados aqueles em que o contrato de trabalho esteve suspenso ou a jornada de trabalho e os salários reduzidos na forma da Lei nº 14.020/20 e nos limites estabelecidos em norma coletiva, garantida a atualização monetária das parcelas que servirão de base de cálculo, excepcionalmente durante a vigência da presente CCT, de acordo com a variação do INPC no período.  **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - 13° SALÁRIO DOS COMISSIONISTAS**  O empregado comissionista terá o valor de sua gratificação natalina calculada com base na média da remuneração variável percebida no ano, desconsiderados os meses em que o contrato de trabalho esteve suspenso ou a jornada de trabalho e os salários reduzidos na forma da Lei nº 14.020/20 e nos limites estabelecidos em norma coletiva, garantida a atualização monetária das parcelas que servirão de base de cálculo, excepcionalmente durante a vigência da presente CCT, de acordo com a variação do INPC no período.    **Auxílio Transporte**  **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE - TRANSPORTE**  Fica assegurado o fornecimento de vale-transporte para os empregados que trabalharem nos domingos, bem como nos feriados previstos no presente Acordo Coletivo de Trabalho.    **Auxílio Creche**  **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE**  A empresa garantirá a suas empregadas mulheres, por filho menor de 06 (seis) anos, auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria, a título indenizatório, independentemente de qualquer comprovação de despesas.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  Caso a empresa acordante mantenha creches junto ao seu estabelecimento ou de forma conveniada estará desobrigada do pagamento do auxílio creche previsto no "caput" da presente cláusula.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  A empresa buscará celebrar convênios com creches acessíveis quanto ao local e horário de funcionamento.  **PARÁGRAFO TERCEIRO**  A empresa fica isenta do pagamento referido no caput quando a empregada estiver com seu contrato suspenso, durante o período de licença maternidade e nas férias caso sejam gozadas imediatamente após o período de licença maternidade, exclusivamente em relação ao filho recém-nascido.  **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**  **Suspensão do Contrato de Trabalho**  **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SUSPENSÃO DO CONTRATO SEM OBRIGAÇÃO DE FREQUENCIA A CURSO DE QUALIFICAÇÃO**  Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de todos ou de alguns de seus empregados até o limite máximo previsto em ato normativo federal, de forma sucessiva ou intercalada, respeitada a disposição constante do parágrafo nono da presente cláusula.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  A suspensão temporária do contrato de trabalho será comunicada, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.  **PARÁGRAFO TERCEIRO**  Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.  **PARÁGRAFO QUARTO**  O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.  **PARÁGRAFO QUINTO**  A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, parcela que não terá natureza salarial.  **PARÁGRAFO SEXTO**  O empregador poderá conceder durante o período de suspensão do contrato ajuda compensatória mensal diversa da estabelecida no parágrafo quinto que não terá natureza salarial.  **PARÁGRAFO SÉTIMO**  O empregador adotará todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham a suspensão do contrato de trabalho recebam, durante o período, o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.  **PARÁGRAFO OITAVO**  Não terão direito ao benefício emergencial os empregados que frequentem concomitantemente curso de qualificação profissional com percepção de bolsa qualificação profissional.  **PARÁGRAFO NONO**  A empresa acordante poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados aposentados por período superior a 90 (noventa dias) e até o limite máximo previsto em ato normativo federal desde que garantam, neste período adicional, ajuda de custo (parcela indenizatória) de 25% (vinte e cinco por cento) e de 50% (cinquenta por cento) do salário líquido do empregado, respectivamente, no caso de redução de 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), limitada ao valor que receberiam caso tivessem direito ao BEm.  **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUSPENSÃO DO CONTRATO COM OBRIGAÇÃO DE FREQUENCIA A CURSO DE QUALIFICAÇÃO**  Enquanto perdurar o estado de calamidade a empresa acordante poderá suspender imediatamente o contrato de trabalho de seus empregados por um período de um a três meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional à distância (remoto) oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, condicionado a aquiescência formal do empregado.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual em valor a ser definido diretamente pelos interessados.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.  **PARÁGRAFO TERCEIRO**  Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.  **PARÁGRAFO QUARTO**  Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria.  **PARÁGRAFO QUINTO**  A concessão do benefício bolsa de qualificação profissional deverá observar a mesma periodicidade, valores, cálculo do número de parcelas, procedimentos operacionais e pré-requisitos para habilitação adotados para a obtenção do benefício do seguro desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa.  **PARÁGRAFO SEXTO**  Para a concessão do benefício bolsa de qualificação profissional o empregador deverá informar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego a suspensão do contrato de trabalho acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia da convenção coletiva de trabalho celebrada; b) relação dos empregados a serem beneficiados pela medida; e c) plano pedagógico e metodológico contendo, no mínimo, objetivo, público alvo, estrutura curricular e carga horária.  **PARÁGRAFO SÉTIMO**  A empresa acordante fica obrigada a orientar os empregados beneficiados pela medida a requererem o benefício com a apresentação dos seguintes documentos: a) cópia da convenção coletiva de trabalho; b) CTPS com anotação da suspensão do contrato de trabalho; c) cópia de comprovante de inscrição em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pelo empregador, onde deverá constar a duração deste; d) documento de identidade e do CPF; e e) comprovante de inscrição no PIS. O prazo para o trabalhador requerer o benefício bolsa de qualificação profissional será o compreendido entre o início e o fim da suspensão do contrato.  **PARÁGRAFO OITAVO**  Os cursos de qualificação profissional deverão observar a carga horária mínima de: a) sessenta horas para contratos suspensos por um mês; b) cento e vinte horas para contratos suspensos pelo período de dois meses; e c) cento e oitenta horas para contratos suspensos pelo período de três meses.  **PARÁGRAFO DÉCIMO**  Os cursos a serem oferecidos pelo empregador deverão estar relacionados, preferencialmente, com as atividades da empresa e observar: a) mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de ações virtuais formativas denominadas cursos ou laboratórios; e b) até 15% (quinze por cento) de ações virtuais formativas denominadas seminários e oficinas. Será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas com controle à distância.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUSPENSÃO DO CONTRATO SEM PERCEPÇÃO DO BEM**  A empresa acordante, até no máximo 31 de dezembro de 2020, poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados, desde que garanta durante o período de suspensão, sob a forma de ajuda de custo e sem natureza salarial, valor equivalente ao que o empregado receberia caso mantido pelo Governo o pagamento do BEm.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  Os empregados aposentados também terão direito a ajuda de custo calculada conforme o BEm.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados na forma da presente cláusula mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, parcela que não terá natureza salarial.  **PARÁGRAFO TERCEIRO**  O empregado que tiver o contrato de trabalho suspenso na forma da presente cláusula terá garantia de emprego durante o período de suspensão estabelecido pela empresa; e em caso de rescisão antecipada terá direito a indenização dos dias faltantes.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO**  Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a Cláusula Décima Oitava, nos seguintes termos: a) durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e b) após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput da presente cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: a) cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento; b) setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou c) cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.  **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE**  A empresa acordante está autorizada a celebrar contrato de trabalho intermitente por escrito, que deverá conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do piso normativo da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  O empregador convocará o empregado por qualquer meio de comunicação eficaz (e-mail, mensagem de SMS, mensagem de WhatsApp, carta registrada, etc.) informando o local da prestação do serviço, a jornada e o período de trabalho, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência do início da prestação de serviços.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  Em se tratando de trabalho contínuo em pelo menos 4 (quatro) dias da semana a convocação terá como limite o período de 4 (quatro) meses de trabalho.  **PARÁGRAFO TERCEIRO**  Em caso de trabalho descontínuo em no máximo 3 (três) dias da semana a convocação terá como limite o período de 1 (um) mês.  **PARÁGRAFO QUARTO**  Comprovadamente recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.  **PARÁGRAFO QUINTO**  A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.  **PARÁGRAFO SEXTO**  O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.  **PARÁGRAFO SÉTIMO**  Ao final de cada período de prestação de serviço, ou após o período de 30 (trinta) dias do início da prestação, o empregado receberá, na mesma data que os salários dos demais empregados da empresa, o pagamento das seguintes parcelas:  I - remuneração;  II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;  III - décimo terceiro salário proporcional;  IV - repouso semanal remunerado; e  V - adicionais legais.  **PARÁGRAFO OITAVO**  O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 7º desta cláusula.  **PARÁGRAFO NONO**  O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.  **PARÁGRAFO DÉCIMO**  Os empregados da modalidade contrato de trabalho intermitente não serão computados para efeitos do cálculo da cota de deficientes a que refere a lei nº 8.213/91 e de aprendizes de que trata o art. 429 da CLT, e não serão considerados para efeitos do seu cumprimento; .  **PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO**  Os empregados com contrato de trabalho intermitente têm direito a vale transporte e a todas as vantagens legais e convencionais que alcançam os demais empregados, desde que compatíveis com o contrato intermitente, e proporcionais as horas de efetivo trabalho no mês.  **PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO**  O contrato intermitente poderá ser rescindido por qualquer uma das partes e a qualquer tempo, sendo as verbas rescisórias e o aviso prévio calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contato de trabalho.  **PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO**  Dada as características especiais do contrato de trabalho intermitente não constitui discriminação salarial ou ofensa ao princípio da isonomia pagar ao trabalhador intermitente remuneração superior à paga aos demais trabalhadores da empresa contratados a prazo indeterminado.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO TELETRABALHO**  **ITEM 1º - DO REGIME EXCLUSIVO DE TELETRABALHO**  Considera-se teletrabalho em regime exclusivo, que não se confunde por sua própria natureza com trabalho externo, a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho exclusivo deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.  **PARÁGRAFO TERCEIRO**  Poderá ser realizada a alteração do regime presencial para o de teletrabalho exclusivo desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.  **PARÁGRAFO QUARTO**  Salvo regra específica válida durante o período de pandemia poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.  **PARÁGRAFO QUINTO**  Os empregados em teletrabalho exclusivo, em regra geral, não poderão ter a sua jornada controlada, não podendo lhes ser exigido o cumprimento de horários pré-estabelecidos, hipótese que não terão direito ao pagamento de eventuais horas tidas como extraordinárias.  **PARÁGRAFO SEXTO**  Caso as partes estabeleçam controle de jornada aos empregados em teletrabalho exclusivo, o mesmo poderá ser realizado através do acionamento dos equipamentos de trabalho, registro a distância por equipamento móvel, registro por exceção e outras formas alternativas que garantam a correta e fiel marcação dos horários de início e final da jornada, não descaracterizando o teletrabalho.  **PARÁGRAFO SÉTIMO**  Havendo controle horário, empregado e empregador poderão ajustar no contrato de trabalho ou aditivo que a prestação de horas extraordinárias somente poderão ser realizadas com prévia autorização do empregador.  **PARÁGRAFO OITAVO**  Havendo controle horário, as horas extras poderão ser compensadas, respeitada a cláusula geral prevista na Convenção ou no Acordo Coletivo de Trabalho.  **ITEM 2º - DO REGIME HÍBRIDO DE TELETRABALHO**  Considera-se teletrabalho em regime híbrido a prestação de serviços tanto nas dependências como fora das dependências do empregador, sendo que nesta última hipótese com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação.    **PARÁGRAFO PRIMEIRO -** A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho híbrido deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  O contrato de trabalho também deverá estipular a quantidade de dias ou de dias mínimos na semana ou no mês que o empregado deverá comparecer na sede da empresa e se os mesmos serão determinados pelo empregador ou de livre escolha do empregado, com definição de prazo de comunicação entre as partes.  **PARÁGRAFO TERCEIRO**  O contrato poderá estabelecer regras mais flexíveis de comparecimento as dependências da empresa.  **PARÁGRAFO QUARTO**  Poderá ser realizada a alteração do regime presencial para o de teletrabalho híbrido desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.  **PARÁGRAFO QUINTO**  Salvo regra específica válida durante o período de pandemia poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho híbrido para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.  **PARÁGRAFO SEXTO**  Os empregados em teletrabalho híbrido, em regra geral, não poderão ter a sua jornada controlada quando da prestação de serviços fora das dependências do empregador, não podendo lhes ser exigido o cumprimento de horários pré-estabelecidos quando em teletrabalho, hipótese que não terão direito ao pagamento de eventuais horas tidas como extraordinárias.  **PARÁGRAFO SÉTIMO**  Caso as partes estabeleçam controle de jornada quando da prestação de serviços fora das dependências da empresa, o mesmo poderá ser realizado através do acionamento dos equipamentos de trabalho, registro a distância por equipamento móvel, registro por exceção e outras formas alternativas que garantam a correta e fiel marcação dos horários de início e final da jornada, não descaracterizando o teletrabalho.  **PARÁGRAFO OITAVO**  Havendo controle horário no regime de teletrabalho, empregado e empregador poderão ajustar no contrato de trabalho ou aditivo que a prestação de horas extraordinárias somente poderão ser realizadas com prévia autorização do empregador.  **PARÁGRAFO NONO**  Havendo controle horário no regime de teletrabalho, as horas extras poderão ser compensadas, respeitada a cláusula geral prevista na Convenção ou no Acordo Coletivo de Trabalho.  **ITEM 3º - DO CONTRATO DE TRABALHO**  O aditivo ao contrato de trabalho ou o contrato de trabalho admissional que estabeleçam o teletrabalho deverá ser formalizado entre as partes e conter: a) identificação, assinaturas (eletrônicas ou não) e domicílio ou sede das partes; b) menção expressa do regime de teletrabalho (exclusivo ou híbrido), e correspondente remuneração; c) indicação, quando for o caso, da jornada de trabalho e a forma de controle; e d) propriedade dos instrumentos de trabalho (da empresa ou do empregado) bem como o responsável pela respectiva instalação e manutenção e pelo pagamento de eventual despesa extraordinária de consumo e de utilização.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  O empregado deve observar as regras de utilização e funcionamento dos instrumentos de trabalho que lhe forem disponibilizados.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  Salvo acordo em contrário, o trabalhador não pode dar aos instrumentos de trabalho disponibilizados pelo empregador uso diverso do inerente ao cumprimento da sua prestação de trabalho.  **PARÁGRAFO TERCEIRO**  As despesas próprias de manutenção da residência, como de eletricidade, telefonia, e de conexão a redes, não serão suportadas pelo empregador.  **PARÁGRAFO QUARTO**  O empregador arcará com as despesas decorrentes de alterações nos planos de conexão do empregado, caso sejam as mesmas necessárias e previamente aprovadas pelo empregador.  **PARÁGRAFO QUINTO**  Empregado e empregador poderão, de modo não obrigatório, ajustar, por mútuo acordo, o pagamento de ajuda de custo vinculada ao teletrabalho, sendo o pagamento e seu recebimento formalizados pelas partes.  **PARÁGRAFO SEXTO**  As utilidades mencionadas neste Item não integram a remuneração do empregado.  **ITEM 4º - DA IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS EMPREGADOS EM GERAL E OS EM TELETRABALHO**  O empregado em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais empregados, com exceção dos destacados na presente cláusula, não havendo qualquer prejuízo quanto à sua remuneração, quanto aos direitos previstos na norma coletiva, e outros benefícios concedidos por liberalidade pelo empregador.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO -** Os empregados em teletrabalho não têm direito ao vale transporte (salvo quando dos deslocamentos casa-empresa e proporcionais a estes dias) e ao vale refeição quando a empresa fornecer refeição em refeitórios ou restaurantes conveniados, hipótese em que não será devida qualquer compensação.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  No âmbito da formação profissional, o empregador deve proporcionar ao empregado em teletrabalho, em caso de necessidade, preparação adequada sobre a utilização de tecnologias de informação e de comunicação inerentes ao exercício da respectiva atividade.  **PARÁGRAFO TERCEIRO**  O empregador deve adotar políticas pra evitar o isolamento do trabalhador, garantindo eventuais contatos presenciais na empresa e com outros empregados, que não descaracterizarão a natureza do trabalho.  **PARÁGRFO QUARTO**  O empregado em teletrabalho deverá ser informado periodicamente sobre os resultados de seu trabalho.  **ITEM 5º - DA PRIVACIDADE DO EMPREGADO EM REGIME DE TELETRABALHO**  O empregador deve respeitar a privacidade do empregado em regime de teletrabalho e os tempos de descanso e de repouso.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  Sempre que o teletrabalho for realizado no domicílio do trabalhador, a visita por preposto do empregador ao local de trabalho só deve ter por objeto o controle da atividade laboral, bem como dos instrumentos de trabalho e apenas pode ser efetuada, após prévio aviso, entre as 9 e as 18 horas dos dias úteis de trabalho, com assistência do trabalhador ou de pessoa por ele designada.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  Constitui infração grave a violação do disposto nesta cláusula.  **ITEM 6º – DAS PRECAUÇÕES PARA QUE SE EVITEM DOENÇAS E ACIDENTES DO TRABALHO**  O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes do trabalho.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  O empregador deverá empreender seus melhores esforços para qualificar o empregado para que atinja no teletrabalho níveis adequados de segurança e higiene.  **ITEM 7º – DA PROTEÇÃO DE DADOS**  A empresa e os empregados em teletrabalho deverão proteger os dados fornecidos por ambas as partes, sendo vedada qualquer forma de compartilhamento que não seja relacionado a atividade contratada.  **PARÁGRAFO ÚNICO**  A empresa poderá monitorar as atividades empreendidas pelo empregado através das ferramentas de TI disponibilizadas para a execução do trabalho.  **ITEM 8º – DO USO DE IMAGEM E VOZ**  A categoria consente coletivamente o uso de imagem e voz dos empregados, inclusive quando se tratar de produção de atividades que serão difundidas em plataformas digitais abertas em que sejam utilizados os dados pessoais dos empregados (imagem, voz, nome).  **PARÁGRAFO ÚNICO**  Quando se tratar de uso de imagem e voz do empregado em material por ele produzido, o consentimento para divulgação deverá ser estabelecido em termo específico ajustado entre empregado e empregador.  **ITEM 9º – DA REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO E O REGIME DE TELETRABALHO**  Nos casos de teletrabalho submetido a controle horário é admitida a redução de salário e jornada na forma da Lei nº 14.020/20.  **PARÁGRAFO ÚNICO**  Em se tratando de empregado sem controle horário a redução de salário e jornada na forma da Lei nº 14.020/20 somente poderá ser feita em dias de trabalho.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO TELETRABALHO DURANTE A PANDEMIA**  Durante o período de pandemia do Covid 19, o empregador poderá, imediatamente e a seu critério, por escrito ou por meio eletrônico, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual.  **PARÁGRAFO TERCEIRO**  Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para aprendizes.  **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**  **Outras estabilidades**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**  Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.  **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**  **Compensação de Jornada**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS**  A empresa poderá adotar regime de compensação horária de até 180 (cento e oitenta) dias, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia (anterior ou posterior), de maneira que não exceda, no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  Para fins de aplicação da presente cláusula, deverá ser delimitado pelo empregador a data de início e final do período em que será adotada a sistemática de compensaç­ão horária.    **PARÁGRAFO TERCEIRO**  Ao término de cada período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas, iniciando-se nova contagem.  Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.  **PARÁGRAFO  QUARTO**  Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.  **PARÁGRAFO  QUINTO**  Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas  do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.  **PARÁGRAFO SEXTO**  A faculdade estabelecida no “caput” e parágrafos desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres – excetuadas as gestantes em locais insalubres -, independentemente da autoriza­ção a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.  **PARÁGRAFO SÉTIMO**  A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.  **PARÁGRAFO OITAVO**  A empresa acordante, durante o período de pandemia do Covid-19, poderá adotar regime de compensação horária de até um ano, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.  **PARÁGRAFO NONO**  Caso o empregador tenha iniciado o período de compensação horária antes da data de declaração de pandemia do Covid -19 com término limitado ao período anteriormente previsto em lei ou neste acordo coletivo, poderá prorrogar o período até o limite estabelecido no parágrafo oitavo da presente cláusula.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – BANCO DE HORAS – ESTADO DE CALAMIDADE – INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES**  Durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Codiv-19, a empresa acordante fica autorizada a interromper suas atividades ou de setores, constituindo regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregado ou do empregador, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADAS ESPECIAIS**  A empresa acordante fica autorizada a adotar as seguintes jornadas especiais diretamente com seus empregados:  I – Jornada em Tempo Parcial, assim considerada aquela cuja duração não exceda de 30 (trinta) horas semanais, vedada horas extras e obedecidos os seguintes requisitos: a) dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 8 (oito) horas diários; b) o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função; e c) após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no art. 130 da CLT, computada, para todos os efeitos, como tempo de serviço.  II – Jornada Reduzida, assim considerada aquela cuja duração seja inferior a 44 (quarenta e quatro) horas e não se caracteriza como jornada em tempo parcial.  III – Jornada 12 x 36, assim considerada aquela em que a jornada será de 12 (doze) horas diárias seguida de 36 (trinta e seis) horas de descanso obedecidos os seguintes requisitos: a) as 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não havendo de se falar em adicional extraordinário para as prestadas além da 8ª (oitava) diária; e b) não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, pois neste regime o excesso em uma semana é compensado pela diminuição na semana subsequente; e c) o descanso de 36 (trinta e seis) horas após cada dia de trabalho compensa o labor prestado em domingos, observado assim, a exigência legal de repouso remunerado prevista na legislação trabalhista.  IV – Semana espanhola, assim entendida aquela que alterna jornada semanal de trabalho de 48 (quarenta e oito) horas e jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, com divisor de 220 (duzentas e vinte) horas mensais.  **PARÁGRAFO ÚNICO**  Os regimes adotados serão válidos em atividade insalubre, independentemente da autorização a que alude o art. 60 da Consolidação das Leis de Trabalho.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HORÁRIO ESPECIAL NO DIA 27 DE NOVEMBRO**  Fica ajustada condição especial vigente para o dia 27 de novembro de 2020 ajustando-se que o horário normal de trabalho dos empregados representados pelo sindicato profissional acordante que desempenham funções diretamente relacionadas com a atividade de venda e atendimento ao público poderá ser estendido até as 24 (vinte e quatro) horas, respeitada a seguinte sistemática:  a)      Os empregados que estenderem a sua jornada nesta data e fizerem jus ao pagamento de horas extraordinárias, as mesmas serão pagas e calculadas com o adicional de 100% (cem por cento);  b)      Caso o empregado encerre sua jornada às 24 (vinte e quatro) horas e não tenha transporte público disponível a empresa deverá fornecer transporte próprio para o deslocamento do local de trabalho até a residência do empregado.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO**  Fica autorizada a adoção pela empresa acordante de sistema alternativo de controle eletrônico da jornada nos termos previstos na Portaria MTB n° 373, de 25 de fevereiro de 2011, hipótese em que ficam desobrigados de observarem as regras fixadas na Portaria MTE 1.510/09 que dispõe sobre o registro eletrônico do ponto.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  O sistema eletrônico alternativo não deve admitir: I. Restrições à marcação do ponto; II. Marcação automática do ponto; III. Exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e IV. Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  O Registro Eletrônico de Ponto (REP) adotado deverá reunir, também, as seguintes condições: I. Encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta; II. Permitir a identificação de empregador e empregado; III. Possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas; e IV. Possibilitar a fiscalização, quando solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.  **Intervalos para Descanso**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO**  A empresa acordante poderá ajustar individualmente com seus empregados a redução do intervalo para repouso e alimentação para 40 (quarenta) minutos, período que será reduzido para 30 (trinta) minutos caso forneçam refeição em refeitório.  **Férias e Licenças**  **Duração e Concessão de Férias**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS**  Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19 a empresa poderá conceder férias integrais ou parceladas, inclusive antecipadas (período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido), por escrito ou por meio eletrônico, sem a necessidade de observância do prazo de aviso prévio previsto no art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  Nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado ou em dia de repouso semanal remunerado.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  Durante o estado de calamidade pública, adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.  **PARÁGRAFO TERCEIRO**  Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do COVID-19 serão priorizados para o gozo de férias.  **PARÁGRAFO QUARTO**  Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina.  **PARÁGRAFO QUINTO**  O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário durante o estado de calamidade estará sujeito à concordância do empregador.  **PARÁGRAFO SEXTO**  O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.  **PARÁGRAFO SÉTIMO**  Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.  **Férias Coletivas**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS FÉRIAS COLETIVAS**  Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19 a empresa acordante poderá conceder férias coletivas sem observância do prazo previsto no § 3º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.  **Relações Sindicais  Contribuições Sindicais**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL**  A empresa acordante manifesta concordância expressa com o pagamento da contribuição negocial aos cofres do **Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para a Indústria e Lavoura e de Drogarias e Medicamentos de Porto Alegre**, mediante guias próprias e em estabeleci­mentos bancários indicados, importância equivalente a 1/25 (um vinte e cinco avos) da folha de pagamento de novembro de 2020.  Fica estabelecido o valor de R$ 100,00 (cem reais) como contribuição negocial mínima, valor este que sofrerá a incidência de correção monetária após o prazo de vencimento.  O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 21 de dezembro de 2020, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.  **Item 1º -** O referido desconto se constituiu em ônus do empregador.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL – EMPREGADOS**  A fim de que o **SINDEC** possa assistir aos empregados comerciários beneficiados pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, não apenas nesta negociação, mas também política, jurídica e clinicamente é instituída na forma do art. 513, “e”, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, contribuição negocial mensal em valor equivalente a 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) de sua remuneração (salário base, horas extraordinárias, abonos, adicionais, comissões, etc.), contribuição esta que não poderá ser superior a R$ 35,00 (trinta e cinco reais) por empregado.  **Item 1º -** Caberá ao empregador proceder mensalmente ao desconto na folha de pagamento da contribuição referida na presente cláusula, recolhendo a importância total, através de guias fornecidas pelo sindicato profissional acordante, até o dia dez do mês subsequente ao de competência do salário que sofreu o desconto. O pagamento poderá ser efetuado diretamente ao Sindicato profissional, na sede do mesmo, localizada na Rua General Vitorino nº 113, no horário comercial, ou por via bancária, em estabelecimento a ser indicado, em nome do Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre.  **Item 2º -** Os recolhimentos efetuados fora do prazo serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.  **Disposições Gerais**  **Regras para a Negociação**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRAPARTIDAS**  A anulação de qualquer das vantagens compensatórias empresariais previstas no presente instrumento implicará na imediata anulação das contrapartidas benéficas aos empregados concedidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive o prêmio por pagamento em domingos e feriados.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA - NEGOCIAÇÃO**  Declaram as partes que o presente acordo resulta de negociação coletiva assistida e firmada pelo **Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para a Indústria e Lavoura e de Drogarias e Medicamentos de Porto Alegre.**  **Outras Disposições**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FUNCIONAMENTO NOS DOMINGOS E FERIADOS**  Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais da empresa acordante, com a utilização de empregados, das 08h às 20h, ou das 09h às 21h, ou, ainda, das 10h às 22h, em todos os domingos e feriados municipais, estaduais e federais, a partir de 1º de novembro de 2020, exceto nos ***feriados de 1º de janeiro e 25 de dezembro.***      **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOMINGOS - INDENIZAÇÃO**  A partir de 1º de novembro de 2020, os empregados que trabalharem nos domingos  receberão, ao final da jornada, sob a forma de indenização, valor de R$ 38,20 (trinta e oito reais e vinte centavos) por domingo de trabalho, que não integrará o salário para qualquer efeito legal.  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FERIADOS - INDENIZAÇÃO**  A partir de 1º de novembro de 2020, os empregados que trabalharem nos feriados receberão, ao final da jornada, sob a forma de indenização, valor de R$ 44,12 (quarenta e quatro reais e doze centavos) por feriado trabalhado, que não integrará o salário para qualquer efeito legal.  **PARÁGRAFO ÚNICO**  Os empregados que trabalharem no feriado de 1º de maio de 2021 receberão, nas mesmas condições previstas na presente cláusula, indenização em valor equivalente a R$ 50,00 (cinquenta reais) que não integrará o salário para qualquer efeito legal.  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO DOS DIAS DE DESCANSO DOS EMPREGADOS DEMITIDOS OU EM FÉRIAS**  Os dias de descanso serão indenizados pelo valor do salário/dia do empregado nas seguintes situações:  a) empregado demitido da empresa antes das datas em que gozaria o descanso compensatório;  b) empregado que estiver em gozo de férias na data em que deveria ocorrer o descanso compensatório; e  c) empregado que estiver com o contrato de trabalho suspenso nos dias em que compensaria o trabalho aos domingos e feriados.  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO**  Fica assegurada aos empregados que trabalharem nos domingos e feriados uma jornada máxima de trabalho de 08 (oito) horas.  **PARÁGRAFO ÚNICO**  Será admitido o trabalho extraordinário nos domingos e feriados por necessidade imperiosa de manutenção de serviço, até o limite máximo de duas horas. O horário excedente será remunerado proporcionalmente ao valor da hora da indenização estipulada, acrescido de 100% (cem por cento).  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**  Os empregados que trabalharem nos feriados serão dispensados do trabalho, para fins de compensação, em data a ser fixada no mês do feriado trabalhado ou no mês subsequente.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  O repouso semanal remunerado, independentemente de gênero, deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho, hipótese em que a concessão de repouso semanal remunerado poderá ocorrer antes ou após o sétimo dia consecutivo de trabalho e até o décimo, não importando o pagamento em dobro. Excetuam-se dessa regra os empregados contratados para trabalhar somente em sextas-feiras, sábados e domingos.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**  A relação dos empregados que trabalharão aos domingos e nos feriados deverá ser entregue na sede do sindicato profissional ou enviado pelo e-mail fiscalizacao@sindec.org.br, até a sexta-feira antecedente ao domingo trabalhado ou até o último dia útil que antecede o feriado, indicando o nome e o CPF do empregado, o horário de funcionamento do estabelecimento; o horário de trabalho do empregado; e os seus respectivos dias de descanso, comprovando, na oportunidade, que o empregado, se for o caso, gozou as folgas previstas no "caput" desta cláusula. Deverá constar da relação o nome da empresa empregadora e seu CNPJ.  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIAS DE REPOUSO**  Os domingos e feriados referidos na presente convenção coletiva serão considerados dias normais de trabalho, enquanto aqueles dias em que ocorrerá dispensa para fins de compensação serão considerados, para todos os efeitos legais, como repouso semanal remunerado.  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - NATAL E FIM DE ANO - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**  A empresa acordante não poderá funcionar nos dias **24** e **31** de **dezembro**, além das **18** **(dezoito)** **horas.**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA- COMISSÃO PARITÁRIA**  Será composta Comissão Paritária com a participação de representantes dos sindicatos acordantes com as seguintes atribuições:  a) acompanhamento permanente do funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos domingos e feriados previstos na cláusula décima primeira;  b) zelar pelo fiel cumprimento das normas contidas na presente convenção;  c) exigir do empregador ou empregado que estiver descumprindo norma ajustada que seja a infração imediatamente sanada; e  d) autorizar a imposição de multas e verificar seu efetivo pagamento.  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA**  Caso a empresa acordante descumpra qualquer das cláusulas ou condições ajustadas no presente acordo coletivo de trabalho, conforme apurado pela Comissão Paritária de que trata a cláusula anterior, pagará a cada empregado prejudicado multa em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo profissional, ficando vedado o funcionamento do estabelecimento no próximo domingo ou feriado ao que ocorreu a infração.  **PARÁGRAFO ÚNICO**  A empresa, caso reincidente, além da multa prevista no “caput” da presente cláusula, será penalizada com multa de igual valor a ser rateado entre o sindicato profissional e o patronal correspondente.  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIA DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS**  A empresa poderá utilizar o trabalho de seus empregados em dias de eleições municipais desde que permita, na oportunidade, o deslocamento e o exercício do voto pelos mesmos.  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL**  A empresa acordante poderá utilizar empregados para o trabalho na terça feira de Carnaval obedecidas as mesmas condições estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho para o labor em dia feriado.  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA- RELAÇÃO DE EMPREGADOS**  A empresa acordante fica obrigada a remeter mensalmente ao sindicato profissional listas informando o nome do empregado que trabalhar em domingos e feriados no mês e suas respectivas folgas. As listas deverão ser enviadas ao sindicato profissional por e-mail ([fiscalização@sindec.org.br](mailto:fiscalização@sindec.org.br)).  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA**  A empresa, em caso de descumprimento do presente acordo coletivo de trabalho no que se refere as regras para o trabalho em feriados, ficará sujeita ao pagamento de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser aplicada pelas entidades sindicais acordantes, conforme a gravidade da infração, garantida a defesa da empresa que poderá ser oferecida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação.  **PARÁGRAFO ÚNICO**  A multa será paga ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, que repassará, em partes iguais, para os empregados prejudicados.  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DAS REGRAS ESTABELECIDAS NA CONVENÇÃO COLETIVA GERAL DA CATEGORIA**  As partes acordantes convalidam as cláusulas estabelecidas na convenção coletiva de trabalho geral da categoria, não previstas de forma diversa do presente acordo coletivo de trabalho.  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – REGRAS DA NEGOCIAÇÃO**  Os valores previstos no presente Acordo Coletivo de Trabalho, com exceção dos salários normativos e da faixa limite de reajustamento salarial que possuem regramento específico, serão objeto de negociação coletiva em março de 2021.  **PARÁGRAFO ÚNICO**  A manutenção dos demais valores em 1º de novembro de 2020 não implica em quitação da variação do INPC de 1º de novembro de 2019 a 31 de outubro de 2020.  (Empresa)  (Sindicato Profissional) | |